

**Artigo 100** — Os galinheiros serão instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

**M) CORREDORES**

**Artigo 101** — Os corredores deverão receber luz direta de 10 m (dez metros) em 10 m (dez metros).

**N) ESCADAS**

**Artigo 102** — Quando a escada tiver mais de doze degraus será obrigado o patamar.

**Artigo 103** — Para a determinação das dimensões dos degraus das escadas, será empregada a fórmula de Blondel (2 b + g = 64) ou outra equivalente: a altura (espelho) dos degraus não pode ser superior a 0,18 m (dezoito centímetros).

**O) — Elevadores**

**Artigo 104** — As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da rua, área, sa-guão ou suas reentrâncias.

**Parágrafo único** — Serão protegidas em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível ou por telas de arame de malha de quatro centímetros de diâmetro no máximo.

**Artigo 105** — O elevador não dispensa a escada.

**Artigo 106** — Os carros dos elevadores terão internamente a altura livre de 2 m (dois metros) no mínimo, e cada passageiro deve dispor da área mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) por 0,50 m (cinquenta centímetros), sendo a lotação fixada na razão de 75 kg. (setenta e cinco quilos) por pessoa.

**Artigo 107** — Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo alvará, que poderá ser obtido juntamente com o de aprovação da planta do prédio.

**Artigo 108** — Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura, e ficarão sujeitos à sua fiscalização.

**Artigo 109** — Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário assine o termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecânico eletricitista encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica bem como do ascensorista.

**Parágrafo único** — O mecânico-eletricista e o ascensorista deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

**Artigo 110** — Ficam sujeitos às disposições dos artigos anteriores, que lhe couberem, os monta-cargas, que deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

**P) — Materiais e Sobrecargas**

**Artigo 111** — Todos os materiais a empregar em obras, serão de qualidade apropriada ao fim a que se destinam e deverão satisfazer as especificações adotadas pela Prefeitura.

**Parágrafo único** — As especificações dos materiais, modo de emprego, métodos de cálculo, sobrecargas a adotar e outros elementos indispensáveis à estabilidade das construções, serão estabelecidos pela Prefeitura e periodicamente revisados.

**Q) — Alicerces**

**Artigo 112** — Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno.

a) — úmido e pantanoso;  
b) misturado com humus ou substâncias orgânicas.

**Artigo 113** — Os alicerces serão executados de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1.º — Não podem invadir o leito da via, além de 0,30 m (trinta centímetros).

§ 2.º — A profundidade no alinhamento será no mínimo de 1 m (um metro) abaixo do nível do leito da via.

**R) — Fios e Ferras**

**Artigo 114** — É obrigatória a construção de calçada com largura mínima de 1 m (um metro), para escoamento das águas pluviais.

**Artigo 115** — Os pisos de alvenaria em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

**Artigo 116** — Os dormitórios deverão ter piso de madeira.

**Artigo 117** — Os pisos de madeira quando assentes sobre concreto não podem deixar vazios.

**Artigo 118** — Com exceção da garagem e w.c. externo, todas as peças de uma habitação devem ter forro de madeira ou outro material equivalente.

**S) — Águas Pluviais**

**Artigo 119** — O terreno circundante às edificações será preparado de modo a permitir franco escoamento das águas pluviais para a via ou para terreno a jusante.

§ 1.º — É vedado o escoamento, para a via, de águas servidas em qualquer natureza.

§ 2.º — Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até à sargeta.

§ 3.º — Os condutores nas fachadas sobre a via, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de 2 m (dois metros).

**T) — Instalação de Água e Esgoto**

**Artigo 120** — É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via em frente ao edifício.

§ 1.º — Em situação em que não haja rede de esgotos, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo 5 m (cinco metros) das divisas.

§ 2.º — Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas, e destas afastados 10 m (dez metros) no mínimo.

§ 3.º — Todos os serviços de instalação de água, esgoto e construção de fossas, serão feitos de acordo com as especificações da Prefeitura.

**U) INSTALAÇÃO ELÉTRICA**

**Art. 121** — Todos os serviços de luz e força serão executados de acordo com as especificações da empresa concessionária.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Habitações**

**A) HABITAÇÕES PARTICULARES**

a) **Habitação mínima:**  
**Art. 122** — A habitação particular deve dispor no mínimo, de um dormitório, cozinha e compartimento para banho e w. c. ...

**b) Escadas:**

**Art. 123** — A largura mínima das escadas será de 0,80 m (oitenta centímetros).  
§ único — As escadas de comunicação com o porão, podem ter largura mínima de 0,50 m (sessenta centímetros).  
**Art. 124** — As escadas principais podem ser localizadas em qualquer das salas; as de comunicação com o

porão, podem, também, ser localizadas na cozinha, copa ou despensa.

§ único — Em qualquer caso das áreas mínimas das peças não poderão ser prejudicadas, sendo descontadas, no pavimento inferior, as projeções das escadas até a altura, de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e no pavimento superior, a parte vazada do piso.

**c) Corredores:**

**Art. 125** — Os corredores deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

**d) Lojas — Armazens:**

**Art. 126** — Nas lojas e nos armazens, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) terem área mínima de 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e dimensão não inferior a 3 m (três metros);  
b) possuírem uma latrina pelo menos, convenientemente instalada;

c) não terem comunicação direta com latrinas ou compartimentos de dormir.

§ 1.º — A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio para que foram destinadas. Esses revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

§ 2.º — Será dispensada a construção da latrina quando a loja ou armazem forem contíguos à residência do comerciante, desde que o acesso à latrina dessa residência seja independente de passagem pelo interior da habitação.

§ 3.º — Nas lojas ou armazens, em parte ou em todo o seu perímetro, é permitida a construção de galerias ou passadicos, guarnecidos de balaustrada, desde que:

a) a largura do respectivo piso não exceda de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);  
b) o pé-direito da parte inferior não fique menor de 2 m (dois metros);

c) não cubram mais de um quinto da área do compartimento, salvo se, não tendo largura superior a 0,80 m (oitenta centímetros), constituam simples passadicos ao longo de estantes ou armações junto às paredes;

d) não sirvam de depósito de mercadorias;  
e) não sejam em qualquer tempo fechados por divisão de qualquer natureza, em substituição à balaustrada.

§ 4.º — Nos casos em que haja pavimento superior, o forro da loja ou armazem, e a escada de acesso ao pavimento superior, deverão ser de material incombustível.

**B) HABITAÇÕES MÚLTIPLAS**

**Art. 127** — As habitações múltiplas de dois ou mais pavimentos serão executadas com material incombustível.

**Artigo 128** — As escadas para uso coletivo, serão de material incombustível e terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1.º — As caixas de escada deverão dispor em cada pavimento, de abertura dando para área ou saguão legais.

§ 2.º — As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

**Artigo 129** — Nos edifícios de mais de três pavimentos deverá existir elevador.

**Artigo 130** — Os vestíbulos de distribuição e os corredores terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo único** — As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

**Artigo 131** — Deverá haver reservatório de água na parte superior do prédio, de capacidade variável com o destino do mesmo.

**Artigo 132** — É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior para depósito de lixo durante 24 horas.

**1 — Cortiças:**

**Artigo 133** — Não será permitida a construção de prédios destinados a cortiços, ou daqueles que pela disposição de suas peças, possam ser facilmente transformados àquela fim.

**Artigo 134** — Só serão permitidas reformas e acréscimos nos edifícios existentes utilizados como cortiço, quando o existente e a parte acrescida, sejam postos de acordo com as prescrições do presente decreto-lei.

**2 — Apartamentos:**

**Artigo 135** — Cada habitação deve dispor de instalação sanitária própria; quando a habitação dispuser de três ou mais compartimentos, deverá existir cozinha.

**Parágrafo único** — Nas habitações de um ou dois compartimentos serão permitidas peças com área máxima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados), destinados à colocação de fogareiro elétrico.

**Artigo 136** — O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 l (duzentos litros) por aposento.

**3 — Escritórios ou Consultórios:**

**Artigo 137** — Cada pavimento deve dispor de privadas para homens e mulheres, na proporção de: a) para homens — uma para 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil; b) para mulheres — uma para 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração, de área útil.

**Artigo 138** — O reservatório superior deverá ter capacidade de 50 l (cinquenta litros) para cada sala.

**4 — Hotéis e Casas de Pensão:**

**Artigo 139** — Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

**Parágrafo único** — São proibidas divisões de madeira.

**Artigo 140** — As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos brancos, até a altura de 2 m (dois metros) e os pisos revestidos de material cerâmico.

**Artigo 141** — Deverão dispor, na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, de gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

**Art. 142** — Deverão dispor de seção própria para empregados com instalação sanitária, completamente isolada da Seção de hóspedes.

**Artigo 143** — Em todos os pavimentos haverá instalação visível contra incêndio.

**Artigo 144** — O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 l (duzentos litros) para cada dormitório.

**Artigo 145** — Além das exigências contidas no presente decreto-lei, deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos projetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde.

**5 — Edifícios para fins especiais:**

**Artigo 146** — Os edifícios destinados a Escolas, Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde, Cocheiras, Estâbulos, Açougues, Mercados, Fábricas e Oficinas em geral, Estabelecimentos de gêneros alimentícios e geral, Pa-

darías, Fábricas de massas, doces, bebidas, Refinações de açúcar, Torreções de café e estabelecimentos congêneros, Fábricas e Usinas de preparo e beneficiamento de leite e laticínios, Leiterias e Depósitos, Teatros, Cinematógrafos e Casas de reunião deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos projetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde.

**Artigo 147** — Este decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1946.

**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Edgard Baptista Pereira.  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de agosto de 1946.  
Raul de Carvalho Guerra — Pelo Diretor Geral.

**DECRETO N. 15.953 DE 12 DE AGOSTO DE 1946**  
Dispõe sobre a prestação de contas.

**O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das suas atribuições,

Decreta:  
**Artigo 1.º** — Passa a ter a seguinte redação o art. 3.º do decreto n. 15.002 de 4 de setembro de 1945:

“Julgadas boas as contas, a Secretaria interessada fará, diretamente, à da Fazenda a devida comunicação, para efeito de baixa de débito do responsável e exposição do título de quitação”.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1946.  
**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de agosto de 1946.  
Raul de Carvalho Guerra,  
Pelo Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 15.954 DE 12 DE AGOSTO DE 1946**  
Dispõe sobre criação de função gratificada.

**O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando da atribuição que lhe confere o art. 8.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:  
**Artigo 1.º** — Fica criada, na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro Geral, uma função gratificada de Chefe do Escritório Administrativo, da Divisão de Conservação do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

**Parágrafo único** — A gratificação de função de que trata este artigo fica fixada em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais.

**Artigo 2.º** — A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta da verba própria do orçamento vigente.

**Artigo 3.º** — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1946.  
**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Castelo Vidigal  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de agosto de 1946.  
Raul de Carvalho Guerra,  
Pelo Diretor Geral.

**DECRETO-LEI 15.955, DE 13 DE AGOSTO DE 1946**  
— Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00.

Código Local: — 3 — Aquisição de Bens Móveis.  
Código Geral: 8.24-2 — Despesa — Segurança Pública e Assistência Social — Assistência Policial — Material Permanente.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:  
**Artigo 1.º** — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento da aquisição de veículos motorizados.

**Parágrafo único** — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

**Artigo 2.º** — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1946.  
**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de agosto de 1946.  
Raul de Carvalho Guerra,  
Pelo Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 15.956, DE 13 DE AGOSTO DE 1946**  
— Dispõe sobre criação e classificação em 4.ª classe, de uma Delegacia de Polícia.

**O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:  
**Artigo 1.º** — É criada e classificada em quarta classe uma Delegacia de Polícia na sede do Distrito de Presidente Epitácio, município e Comarca de Presidente Venâncio.

**Artigo 2.º** — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, oportunamente, se necessário.

**Artigo 3.º** — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de agosto de 1946.  
**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de agosto de 1946.  
Raul de Carvalho Guerra,  
Pelo Diretor Geral.